



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

Profissionais de Educação e Funções de Apoio

CAPÍTULO II Dos Fundamentos, Princípios e Diretrizes

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
Da Definição e Atribuição

CAPÍTULO II
Da Progressão Funcional

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
Da Remuneração e dos Proventos

CAPÍTULO II
Dos Direitos Especiais

CAPÍTULO III
Das Hipóteses de Reenquadramento

TÍTULO IV DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I
Da Lotação e Remoção

CAPÍTULO II
Da Jornada de Trabalho

CAPÍTULO III
Da Aposentadoria

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais e Finais



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono a seguinte:

LEI Nº 245 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUATIS-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E FUNÇÕES DE APOIO

Art. 1º - O presente Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração é exclusivo dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do magistério, constituído pelos profissionais de Educação que exercem atividades de docência em unidades escolares de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental), Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos e os que oferecem suporte pedagógico e tais atividades, incluídas as de Administração Escolar, Planejamento, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Inspeção Escolar.

Art. 2º - Serão regidos por legislação específica do sistema municipal, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo para as funções de apoio administrativo da educação, a saber:

- a) Agente Administrativo;
- b) Auxiliar Administrativo;
- c) Auxiliar de Biblioteca;
- d) Servente;
- e) Cozinheira;
- f) Inspetor de Aluno e
- g) Secretário Escolar.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - O quadro de pessoal do magistério público municipal é organizado em carreira única de docência (profissionais de educação que exercem atividades em regência de turma e profissionais que exercem atividades Técnico - Administrativo - Pedagógico).

Art. 4º - Aos profissionais de educação, será assegurado:

- I - incentivo à atualização profissional;
- II - remuneração condigna;
- III - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
- IV - paridade salarial aos inativos;
- V - perspectiva de progressão horizontal e vertical na carreira, em função da qualificação e do tempo de serviço e
- VI - liberdade de organização da categoria.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º - Consideram-se fundamentos dos profissionais de educação:

- I - compromisso com a filosofia do Sistema Municipal de Ensino, através de seu engajamento no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;
- II - compromisso com a qualidade do seu trabalho;
- III - respeito às diferenças culturais e os valores éticos e morais do meio social do educando e
- IV - visão da integração Escola - Comunidade.

Art. 6º - Consideram-se princípios e diretrizes dos profissionais de educação:

- I - o exercício das atividades inerentes ao pessoal do magistério, exige-se além da formação específica, espírito democrático e responsabilidade profissional;
- II - a busca de alternativas capazes de priorizar a aquisição de novos referenciais e competências, que desenvolvam a capacidade de pensar, criar, decidir, agir com autonomia e adaptar-se as mudanças e
- III - a utilização de meios que garantam a construção de conhecimentos que levem o educando a desenvolver competências duradouras.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Art. 7º - Na carreira dos profissionais de educação, o exercício do magistério, exigir-se-á como qualificação mínima:

- a) **DOCENTE I** - Servidor com habilitação mínima de nível médio na modalidade Normal, tendo como atuação as quatro primeiras séries do ensino fundamental, a Educação Infantil e a Educação Especial;
- b) **DOCENTE II** - Servidor com habilitação de nível superior correspondente a Licenciatura Plena específica em área própria, tendo como campo de atuação as quatro últimas séries do Ensino Fundamental e Educação Especial;
- c) **DOCENTE III** - Servidor com habilitação de nível superior correspondente a Licenciatura Plena específica em área própria, tendo como campo de atuação a Orientação Educacional, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar.

Parágrafo Único - Para atuação na Educação Infantil e na Educação Especial será exigida habilitação específica.

Art. 8º - Para o exercício das funções da administração Escolar será exigido como qualificação mínima a graduação em Pedagogia, ou pós-graduação, com habilitação em administração escolar, com no mínimo 05 (cinco) anos de docência sendo 02 (dois) de regência de turma e lotado a pelo menos 02 (dois) anos na unidade de ensino.

§ 1º - Na hipótese da inexistência ou de não haver interesse do profissional com a qualificação exigida no presente artigo, poderá atuar o professor com experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de regência de turma, lotado a pelo menos 02 (dois) anos na unidade de ensino.

§ 2º - O provimento dessa função se fará através de eleição pela respectiva comunidade escolar para a gestão de 05 (cinco) anos, admitida a reeleição por igual período, conforme determinação do Art. 200, Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - O exercício da função de Coordenador de Turno, aqui entendido como o profissional que, em ação conjunta com a Direção Escolar, auxilia no processo Técnico-Administrativo-Pedagógico, é privativo dos membros do magistério.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 10 - O ingresso em qualquer carreira prevista nesta lei far-se-á exclusivamente através de concurso público de provas e títulos, de modo que assegure a igualdade de oportunidade dos candidatos, posicionando-se o servidor na referência inicial da classe a que concorrer.

§ 1º - Será pré-requisito mínimo para o exercício profissional da função de Docente III a experiência de pelo menos dois anos de magistério, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 2º - Comprovada a existência de vagas na unidade escolar, bem como a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores o órgão competente do sistema municipal providenciará a realização de concurso público, para o preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º - Entre a posse e a investidura permanente na função, haverá o estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei.

Art. 11 - A nomeação em caráter definitivo far-se-á somente em vaga existente, em obediência rigorosa à ordem de classificação do candidato no concurso.

Art. 12 - São admitidos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelecida na legislação municipal, resguardada a qualificação devida.

Parágrafo Único - Só será permitida a contratação, observado os seguintes critérios:

- I - Inexistência de profissionais da Unidade Escolar interessados em dupla regência; e
- II - Inexistência de profissionais da Rede Municipal de Ensino interessados em dupla regência.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 13 - O sistema de progressão funcional horizontal refere-se aos critérios de tempo de serviço, guardando-se entre os níveis um percentual de 3% (três por cento), sobre o piso salarial.

Parágrafo Único - A progressão funcional por tempo de serviço é a passagem do servidor de um padrão salarial para outro imediatamente superior, dentro da classe pertencente, cujo o fator gerador será o tempo de serviço do servidor no sistema público do Município.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 14 - O sistema de progressão por qualificação refere-se a passagem de uma classe para outra, não significando, para qualquer efeito, a transposição de cargo ou de categoria funcional.

§ 1º - A progressão funcional por qualificação é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, com base na qualificação em classes correspondentes, conforme demonstrativo do anexo I da presente lei, observando-se os seguintes critérios:

- I - **CLASSE A** - Habilitação Específica em nível médio - Normal;
- II - **CLASSE B** - Habilitação Específica em nível superior, representada por Licenciatura Plena;
- III - **CLASSE C** - Pós-graduação em curso de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, relacionado diretamente com a área de Educação.

§ 2º - A progressão por qualificação é a passagem de uma classe para outra classe, não significando, para qualquer efeito, a transposição de cargo ou de categoria funcional, observando-se:

- a) só poderá concorrer a essa progressão o professor com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo tempo de serviço na classe de origem;
- b) tal progressão ocorrerá anualmente no mês de maio, devendo o interessado requerer seu direito ao órgão competente.

§ 3º - A transposição ou mudança de cargo ou categoria funcional far-se-á única e exclusivamente através de concurso público de provas e títulos.

§ 4º - O sistema municipal envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional de docentes em exercício, incluída a formação de nível superior, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Art. 15 - Será concedido aos profissionais do magistério gratificação de 10% (dez por cento) por titulação no nível de Mestrado e mais 10% (dez por cento) por titulação no nível de Doutorado, cumulativamente.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 16 - No caso de contratação ou dupla regência, o profissional perceberá vencimentos proporcionais aos vencimentos dos docentes da Rede Municipal de Ensino.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 17 - Não poderá haver reajuste diferenciado entre as funções do magistério público municipal.

Art. 18 - A remuneração e os proventos dos profissionais da educação, constituir-se-ão de:

- I - vencimento base, observada a classificação por tempo de serviço e por qualificação;
- II - adicional de Tempo de Serviço - ATS (triênio), determinado na legislação municipal;
- III - percentual previsto como adicional de qualificação para o exercício do seu cargo, obtido através de cursos de capacitação afins com a função exercida e ministrados por Órgão ou Estabelecimento legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, pelas Secretarias de Estado e Municipais de Educação, atendida a formação exigida para o exercício do cargo para o qual foi admitido no serviço público.

§ 1º - A qualificação a que se refere o inciso III constituir-se-á de percentual que incidirá sobre o vencimento ou provento base, a partir da data de sua percepção, atendendo os critérios citados na tabela de somatório de cargas horárias descrita no anexo II desta lei.

§ 2º - Para percepção do adicional de qualificação será admitida a soma de cargas horárias de curso realizados, desde que atendidas as disposições do inciso III, vedada a acumulação.

§ 3º - Os integrantes do quadro do magistério farão jus ao adicional de qualificação, inclusive nos períodos de afastamento, considerados como efetivo exercício pela legislação em vigor e nas licenças para tratamento de saúde.

Art. 19 - A data base dos servidores que compõem o quadro do magistério público municipal será, anualmente, 1º (primeiro) de maio.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 20 - É direito especial dos profissionais do magistério, entre outros, **Difícil**
Acesso.

①



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 21 - Os membros do magistério farão jus a uma gratificação com percentual de 10% (dez por cento) do valor do vencimento base, em função do difícil acesso, mediante requerimento junto ao órgão competente, àqueles servidores que estejam desempenhando suas atividades em unidades escolares localizadas:

- I - em zona rural;
- II - em zona periférica que apresenta condições ambientais precárias.

Parágrafo Único - A unidade escolar que trata o inciso II deste artigo, deverá localizar-se em região de risco ou que apresente deficiência de transporte coletivo, conforme normas a serem fixadas pelo poder público municipal.

Art. 22 - Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - Docentes na função de Diretor, Diretor - Adjunto ou Vice-Diretor, Coordenador de turno, concedida de acordo com a classificação do estabelecimento de ensino onde atuam;
- II - Docentes I e II com atuação em Classe Multisseriada, percentual mensal de 05% (cinco por cento) do vencimento base por série ou fase;
- III - Docente I e II com atuação em classes de Educação Especial, percentual mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento base.

Parágrafo Único - O profissional do magistério nomeado para a função gratificada perceberá, no máximo, a título de gratificação, a diferença de seu vencimento base, para 2,5 (dois vírgula cinco) pisos dos profissionais de educação em atividade de regência de turma.

Art. 23 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além das formas previstas no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal e tendo em vista o reconhecimento da necessidade de seu aperfeiçoamento e qualificação profissional nos seguinte casos:

- a) para cumprir missão oficial de qualquer natureza;
- b) para atualização, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais tais como congressos, seminários, simpósios e similares.

Parágrafo Único - Os membros do magistério só poderão afastar-se do exercício de suas funções, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE REENQUADRAMENTO

Art. 24 - Na passagem do servidor por concurso público de uma categoria funcional para outra que guarde afinidades com a anteriormente ocupada, será computada o tempo de serviço público para todos os efeitos legais.

Art. 25 - Na passagem do servidor por concurso público de uma categoria funcional para outra, sem que haja afinidade entre elas, o servidor será reenquadrado no nível do novo cargo de acordo com os seguintes critérios:

- I - se o reenquadramento gerar retrocesso de nível, será garantido ao servidor seu reenquadramento no mesmo nível do outro cargo em relação ao que ocupava no cargo anterior;
- II - se o reenquadramento gerar a permanência em nível idêntico ao do cargo anterior, o servidor será enquadrado no nível imediatamente superior no novo cargo, em relação ao que ocupava no cargo anterior.

§ 1º - Os profissionais do quadro do magistério cedidos ou lotados em outros órgãos da administração pública municipal que comprovarem continuar exercendo atividades de docência terão assegurado o regime especial de aposentadoria, como prevê a Constituição Federal.

§ 2º - Não terá direito a aposentadoria especial o servidor que tenha passado de uma categoria funcional que não faz jus a este regime de aposentadoria, para o magistério ou vice e versa.

TÍTULO IV DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 26 - Os profissionais da Educação são vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e lotados na mesma ou nas Unidades Escolares.

Art. 27 - Atendida a conveniência do serviço, a juízo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, o profissional da educação somente será removido:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I - no caso de extinção do curso, série, nível de ensino ou função em que atue, no estabelecimento onde estava lotado, ou de encerramento das atividades da unidade escolar;
- II - mediante concurso de remoção pelo critério de antigüidade na lotação;
- III - por permuta;
- IV - por excesso de quantitativo.

§ 1º - No caso dos incisos I, II e IV deste artigo, dar-se-á preferência para escolha de uma nova lotação por ordem de antigüidade tendo como desempate a idade.

§ 2º - a remoção por permuta far-se-á por requerimento de ambos os interessados.

§ 3º - As remoções por permuta e concurso, somente realizar-se-ão entre o término do ano letivo e o início do ano letivo seguinte.

§ 4º - O concurso de remoção será aberto aos interessados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, num período nunca inferior a 30 (trinta) dias, respeitando-se o parágrafo anterior e observando-se os seguintes critérios:

- a) tempo de serviço público municipal - 10 (dez) pontos;
- b) tempo de serviço em unidade escolar localizada na zona rural - 06 (seis) pontos;
- c) tempo de serviço em função gratificada - 06 (seis) pontos;
- d) far-se-á o desempate por idade cronológica.

§ 5º - Quando o servidor retornar da licença sem vencimento estará lotado na Unidade Escolar de Origem.

Art. 28 - Não caracteriza remoção a nomeação para cargo em comissão e designação para função gratificada e a exoneração ou a destituição destes cargos.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 - A jornada de trabalho do magistério público municipal será estruturada em horas-aulas semanais ou horas-atividades distintas, da seguinte forma:

- I - Docente I - 20 (vinte) horas de efetiva regência de classe e 2,5 (duas vírgula cinco) horas-atividades complementares, destinadas à preparação a avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- II - Docente II - 16 (dezesesseis) horas - aulas de efetiva regência de classe e 04 (quatro) horas-aulas de atividades complementares, destinadas à preparação a avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola;
- III - Docente III - com atuação na função de Orientação Educacional, Supervisão, Inspeção e Planejamento Escolar - 16 (dezesesseis) horas;
- IV - Docente I e II - com atuação na Administração Escolar - 30 (trinta) horas;
- V - Coordenador de Turno com atuação - carga horário de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 30 - O exercício de docência far-se-á dentro das condições mínimas de alunos por turma e por série, ou equivalente, compatíveis com a qualidade de ensino, observados os parâmetros a seguir:

- a) na Educação Infantil e Pré-Escolar, de 20 a 25 alunos;
- b) 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental ou equivalente, de 25 a 30 alunos;
- c) 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental ou equivalente, de 30 a 35 alunos e
- d) 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental ou equivalente, de 35 a 40 alunos.

§ 1º - Os parâmetros estabelecidos neste artigo deverão observar também as condições físicas da sala de aula, guardada a relação mínima de 1 m² (um metro quadrado) por aluno.

§ 2º - Havendo turmas com número de alunos reduzidos nas unidades escolares municipais, poderá ser feito remanejamento desde que não ultrapasse os limites determinados neste artigo.

Art. 31 - Aos docentes em efetivo exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 30 (trinta) dias em janeiro e 15 (quinze) dias em julho, fazendo jus aos demais integrantes do magistério 30 dias por ano.

Art. 32 - É facultado ao Diretor Escolar, em caráter de excepcional interesse público, estabelecer o regime de dupla regência por hora - aula, para substituições de até 180 (cento e oitenta) dias, não prorrogáveis, após prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, entre os membros do corpo docente da própria unidade escolar ou, na inexistência deste, entre os membros da Rede Municipal de Ensino.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

Art. 33 - Os profissionais da educação, da categoria funcional do magistério, se aposentarão:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher;
 - b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria dos integrantes do quadro dos profissionais do magistério serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos profissionais em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma de lei, e contemplando a totalidade da remuneração.

Art. 35 - É assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos profissionais da educação que até a data de 15/12/98 tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo Único - O profissional de educação de que trata esse artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no artigo 33.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 36 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 33, é assegurada a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 34, parágrafo único, àquele que tenha ingressado em cargo efetivo, em funções de magistério, até 15/12/98 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 15/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata esse artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 15/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.
- II - Os proventos da aposentadoria proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o artigo 34, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O professor, servidor do município, incluídas suas autarquias e fundações, que até 15/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no § 1º, terá o tempo de serviço exercido até 15/12/98 contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções do magistério.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37 - Os critérios a que se refere o art. 8º só passarão a vigorar a partir de 2005.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 38 - Será assegurado o direito à gratificação prevista no art. 26 da Lei Municipal 120/96 (estudos adicionais), aos profissionais que hoje compõem o quadro do magistério público municipal e que, percebam tal adicional até a vigência da presente Lei, extinguindo-se posteriormente.

Art. 39 - Só será permitida a cessão do servidor para outras funções fora do sistema de ensino, sem ônus para o sistema de origem.

Art. 40 - É feriado escolar o dia 15 de outubro, como dia do professor.

Art. 41 - O município promoverá estímulo à publicações periódicas, edição de livros, pesquisa científica e a projetos similares de interesse da Educação, da Cultura e do Esporte.

Art. 42 - Serão garantidos aos membros do magistério oriundos de Município de Barra Mansa e que optaram pelo novo Município todos os direitos referentes aos vencimentos e carga horária desde a data de sua opção.

Art. 43 - Além dos direitos, deveres e regime disciplinar constantes do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, os membros do magistério também estão sujeitos àqueles estabelecidos no Regimento Escolar da Rede Municipal de ensino.

Art. 44 - As gratificações dos adicionais de que trata a presente lei não são acumuláveis.

Art. 45 - Na inexistência de candidatos habilitados em nível superior, para exercício na Educação Infantil, modalidade Pré-Escolar, admitir-se-á, em caráter transitório, a contratação de portadores de curso de nível médio, na modalidade normal, acrescido de Estudos Adicionais.

Art. 46 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e/ou de recursos provenientes de transferências à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 47 - O Sistema Municipal de ensino respeita o direito e incentiva a participação dos membros do magistério na gestão democrática das escolas e do sistema de ensino, garantindo-lhes espaço nos Conselhos Escolares, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Merenda, Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, órgãos normativos



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

superiores e nos demais órgãos que poderão vir a ser criados, assim como acesso às funções de administração das unidades escolares, conforme Lei Orgânica Municipal.

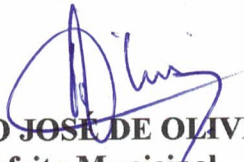
Art. 48 - A presente Lei atende o que preceituam os artigos 39 e 206 da Constituição Federal, artigo 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 201 da Lei Orgânica do Município, o artigo 67 da Lei Federal nº 9.394/96, artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 9.424/96 e da Resolução nº 03/97/CNE/CEB.

Art. 49 - As medidas referentes ao enquadramento dos membros do magistério e demais providências previstas nesta lei que implicarem em aumento de despesas de pessoal, somente serão efetivadas a partir de previsão orçamentária própria empenhada.

Art. 50 - Não se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei as disposições contidas no Capítulo III, seção I e II e Capítulo V da Lei Municipal nº 088/95.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo IV, da Lei Municipal nº 120/96.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 28 de dezembro de 1999.


ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I
QUADRO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL - DOCENTE I E II
QUATIS - RJ

	CLASSE A	CLASSE B (30%)	CLASSE C (15%)
NÍVEL 1	420,00	546,00	627,90
NÍVEL 2	432,60	562,38	646,73
NÍVEL 3	445,20	578,76	665,57
NÍVEL 4	457,80	595,14	684,41
NÍVEL 5	470,40	611,52	703,24
NÍVEL 6	483,00	627,90	722,08
NÍVEL 7	495,60	644,28	740,92
NÍVEL 8	508,20	660,66	759,75
NÍVEL 9	520,80	677,04	778,59
NÍVEL 10	533,40	693,42	797,43
NÍVEL 11	546,00	709,80	816,27
NÍVEL 12	558,60	726,18	835,10
NÍVEL 13	571,20	742,56	853,94



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I - CONTINUAÇÃO
QUADRO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL - DOCENTE III
QUATIS - RJ

	CLASSE B	CLASSE C (15%)
NÍVEL 1	602,25	692,58
NÍVEL 2	620,31	713,35
NÍVEL 3	638,38	734,13
NÍVEL 4	656,45	754,91
NÍVEL 5	674,52	775,69
NÍVEL 6	692,58	796,46
NÍVEL 7	710,65	817,24
NÍVEL 8	728,72	838,02
NÍVEL 9	746,79	858,79
NÍVEL 10	764,84	879,57
NÍVEL 11	782,92	900,35
NÍVEL 12	800,99	921,13
NÍVEL 13	819,06	941,90

